

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1610490 - SP
(2019/0323763-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESTEVÃO ARTUR VULCANO E OUTRO
AGRAVANTE : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO -
SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM -
SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E
OUTRO(S) - SP165399
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - SP242107
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(S) - SP169709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA E VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. A análise das razões dos agravantes, a respeito da possibilidade de a parte ter se desincumbido de seu ônus probatório ou de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional nem desarrazoado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.490 - SP (2019/0323763-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESTEVÃO ARTUR VULCANO E OUTRO
AGRAVANTE : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E OUTRO(S) - SP165399
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - SP242107
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 842/858) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes reiteram o arrazoadado do especial e alegam não ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pedem a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 861).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.490 - SP (2019/0323763-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESTEVÃO ARTUR VULCANO E OUTRO
AGRAVANTE : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E OUTRO(S) - SP165399
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - SP242107
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA E VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. A análise das razões dos agravantes, a respeito da possibilidade de a parte ter se desincumbido de seu ônus probatório ou de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional nem desarrazoado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.490 - SP (2019/0323763-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESTEVÃO ARTUR VULCANO E OUTRO
AGRAVANTE : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALÚZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E OUTRO(S) - SP165399
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - SP242107
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 834/838):

Trata-se de agravo apresentado por LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

- Acidente de trânsito - Desnecessidade de produzir outras provas - Presunção de culpa do condutor do veículo de trás, que bateu contra a traseira da motocicleta da frente não elidida - O fato de haver neblina na rodovia só aumenta a responsabilidade do motorista de trás - Dever de indenizar - Responsabilidade objetiva e solidária da proprietária do veículo, que, ademais, é locadora - Súmula 492 STF - Responsabilidade da empregadora do condutor do veículo, nos termos do artigo 932, III, do CC - Seguradora denunciada condenada ao pagamento das indenizações impostas à denunciante, até os limites previstos na apólice, além do pagamento relativo a honorários, pois resistiu ao pedido de denunciação.
- Sem comprovação dos gastos com reparo da motocicleta, fica afastado pedido de condenação a ele relativo.
- Devida pensão mensal à filha menor da vítima fatal, equivalente a 2/3 de um salário mínimo, da data do acidente até a data em que ela completará maioridade, como foi pedido na inicial.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica.
- O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o

enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória -
Agravio retido dos réus não provido - Apelo parcialmente provido. (fl. 724).

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 373, II, do CPC, trazendo os seguintes argumentos:

Assim, na conclusão do v. acórdão recorrido, houve culpa exclusiva do Recorrente Sr. Estevão Artur Vulcano, que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência de sua responsabilidade a afastar o dever de indenizar. Isto é, segundo o v. acórdão, os Recorrentes não lograram êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das Autoras/Recorridas, ônus previsto no artigo 373, II, CPC.

Ao assim proceder, o v. acórdão viola o 373, II, CPC, pois, a mera leitura da r. sentença e do v. acórdão (fls. 625/628 e 671/685 dos autos físicos) verifica-se que o e. TJSP deixou de reconhecer que, no caso, não houve ausência de posse da habilitação no momento do acidente ou de habilitação vencida, o que implicaria em infração administrativa de competência dos Órgãos de trânsito, mas sim ausência de permissão para dirigir a motocicleta envolvida no acidente (CNH categoria "A"), visto que a vítima tinha habilitação apenas para dirigir caminhão (CNH categoria "E"), o que significa que a vítima não tinha a aptidão para dirigir reconhecida por Órgão competente.

Logo, a partir da descrição fática contida na r. sentença e no v. acórdão, é possível constatar que os Recorrentes cumpriram o ônus estabelecido no artigo 373, II, do CPC. (fl. 764).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 944, parágrafo único, do CC, trazendo os seguintes argumentos:

Conforme visto acima, em sede de apelação, o e. TJSP reformou a r. sentença de improcedência da ação para condenar os Recorrentes ao pagamento de pensão alimentícia e de danos morais fixados em cem mil para cada uma das Recorridas, com atualização monetária a partir da publicação do acórdão e com juros de mora contados da data do acidente. Conquanto o v. acórdão tenha fixado os juros de mora a partir do evento danoso, seguindo corretamente o parâmetro fixado pela Súmula 54/STJ, em casos de responsabilidade extracontratual, o fato é que o montante da indenização, acrescido dos juros, perfaz a quantia atualizada de R\$ 395.000,00, a ser repartida entre as duas Recorridas. Assim, o montante final da condenação por dano moral afigura-se, com o devido respeito, equivocada, não se amoldado ao princípio da razoabilidade e viola, por conseguinte, o artigo 944, parágrafo único do Código Civil. (fl. 769).

É o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Do boletim de ocorrência de fls. 22/24 constam apenas as alegações do correu Estevão, condutor do veículo segurado (fl. 24), já que a vítima, o motorista da motocicleta, pai e marido das autoras, havia sido levada ao hospital, diante das graves lesões que sofreu no acidente, e acabou falecendo.

Não obstante, é, repito, incontroverso que os dois veículos trafegavam na faixa da direita da rodovia dos Bandeirantes, motocicleta na frente e o veículo Meriva atrás, e que o acidente ocorreu porque o veículo colidiu contra a traseira da motocicleta. Este é o histórico do boletim de ocorrência e a versão do próprio réu condutor do veículo, na contestação.

A visibilidade comprometida pela neblina não elide a responsabilidade pela colisão traseira do condutor do veículo de trás, primeiramente, porque, como ele mesmo afirmou na contestação, o fato não é incomum, ele estava viajando em horário com, ainda, pouca luz, de modo que, se não tinha

Superior Tribunal de Justiça

condição de ver o que acontecia ou quem seguia na sua frente, a prudência recomendava parar e aguardar para seguir viagem em melhores condições. Não foi o que fez o réu, mas prosseguiu dirigindo mesmo sem enxergar o que ocorria na sua frente, de modo que, imprudentemente, assumiu o risco de provocar colisão com quem estivesse seguindo na sua frente e, por isso, responde pelas consequências do acidente.

Não há nenhuma prova de concorrência de culpa da vítima. Ela seguia na sua motocicleta, em velocidade, como afirmou o motorista réu e como não podia deixar de ser, já que havia neblina, e, diante de tal circunstância, seguia corretamente na pista da direita.

Não há prova de que a vítima seguia ao "provavelmente sem a devida iluminação de lanterna traseira", como temerariamente foi dito na contestação.

[...]

Então, se a neblina era tão forte, como o réu asseverou, a conclusão possível é, reitera-se, de que ele assumiu o risco de dirigir em tal condição inadequada e acabou colidindo contra a moto que seguia na sua frente, sem que a vítima tenha feito ou pudesse fazer qualquer coisa para impedir o acidente.

[...]

Em suma, nada afasta a presunção da culpa do motorista do veículo que bateu contra a traseira da motocicleta, razão pela qual ele deve responder pelos danos que causou (fls. 729/731).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes (AgInt no AREsp 1.190.608/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/4/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 916.627/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2016; AgInt no AREsp 1.433.206/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/6/2019; AgInt no AREsp 1.374.426/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/3/2019.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

O arbitramento da indenização deve considerar a real finalidade do reparo de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do o gênero" (RT 707/87). Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, para que ela não seja inexecutável nem gere enriquecimento sem causa, pela sua natureza compensatória. Nestes termos, fixo o valor da indenização em R\$100.000,00 (cem mil reais), para cada uma das autoras, com juros de mora contados da data do acidente e correção a partir da data da publicação deste acórdão, conforme as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, deduzindo-se, em liquidação de sentença; o valor do seguro obrigatório, desde que seja feita comprovação do seu pagamento, conforme orientação da súmula 246 também do Superior Tribunal de Justiça (fl. 735).

Dessa feita, incide igualmente a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

O acórdão recorrido, mediante a análise da prova dos autos, concluiu que "Não há nenhuma prova de concorrência de culpa da vítima" (e-STJ fl. 729).

No especial, foi defendido ser "possível constatar que os Recorrentes cumpriram o ônus estabelecido no artigo, 373, II, do CPC" (e-STJ fl. 764).

Conforme constou da decisão ora agravada, a análise das razões recursais, a respeito da possibilidade de a parte ter se desincumbido de seu ônus probatório ou de ser errônea a distribuição de tal ônus, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Do mesmo modo, diante de óbice da Súmula n. 7 do STJ, a modificação do valor fixado para a reparação do dano moral é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Montante arbitrado pelo Tribunal de origem que não representa condenação exorbitante.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, afastou a alegada culpa concorrente, confirmando a responsabilidade dos demandados no acidente que vitimou o filho da autora. A reforma de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp n. 44.611/AP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 21/11/2016.)

Ao decidir o *quantum* dos danos morais decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 1º/7/2010, que levou a óbito Adriano Souza Mendes – esposo da primeira autora e pai da segunda –, o Tribunal estadual "fixo[u] o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada uma das autoras" (e-STJ fl. 735). Tal valor não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a justificar o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.610.490 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0323763-7

Número de Origem:

0010362642011826003850000 0010362-64.2011.8.26.0038 10362642011826003850000 103626420118260038
00103626420118260038

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTEVÃO ARTUR VULCANO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E OUTRO(S) - SP165399

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

MARTA BRITTO DE AZEVEDO - SP242107

AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTEVÃO ARTUR VULCANO E OUTRO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E OUTRO(S) - SP165399

LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI - SP305349

MARTA BRITTO DE AZEVEDO - SP242107

AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020